



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.968 - SP
(2016/0155602-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ÉLZIO STELATO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DRACENA
INTERES. : ROSANA SILVIA JACOBS ALVES
INTERES. : FERNANDO DESCIO TELLES
INTERES. : EDUARDO JUNIO PESTANA
INTERES. : JOSÉ CARLOS FALCONI
INTERES. : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. O embargante alega: "quanto à questão das sanções, o v. aresto ora embargado se limitou a consignar de forma genérica que a jurisprudência do STJ entende que a verificação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das penas aplicadas enseja na incidência da Súmula 7/STJ (....) Ademais, evidencia-se contraditório o fundamento de que analisar a proporcionalidade e razoabilidade das penas aplicadas enseja reapreciação de fatos e provas no presente caso (...) Questiona-se ainda por hora exatamente que o Tribunal *a quo* não vislumbrou o princípio da proporcionalidade, conforme determinação expressa dessa egrégia Corte" (fls. 2.201-2.202, e-STJ).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem condenou o ora embargante: a) ao pagamento de multa civil; b) à proibição de contratação com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 3 (três) anos; c) ao ressarcimento do dano e d) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos. A Corte local entendeu serem devidas as referidas penas, uma vez que "a gravidade dos fatos, materializados nas condutas desabonadoras dos réus (inserção de advogados nos quadros da Municipalidade para exercer o cargo de procurador jurídico sem a realização de concurso público), não autoriza alegações de que as penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 estão em dissonância com a realidade fática (...) Importante reiterar que a conduta dos réus é revestida de especial gravidade (dolo), o que autoriza a manutenção daquelas penalidades já impostas pela sentença e, em acréscimo, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos" (fls. 1.869-1.870, e-STJ).

3. Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que o reexame das sanções impostas pelo Tribunal *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ, ressalvadas aquelas situações excepcionais, quando a simples leitura do acórdão recorrido descortina a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não ocorre no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
5. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ."

Brasília, 23 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0155602-3 **EDcl no AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 934.968 / SP

Números Origem: 01952347620078260000 0741592.5/2-00 109306 1952347620078260000 523606
7415925200 994.07.195234-4 994071952344

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ÉLZIO STELATO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE DRACENA
INTERES.	: ROSANA SILVIA JACOBS ALVES
INTERES.	: FERNANDO DESCIO TELLES
INTERES.	: EDUARDO JUNIO PESTANA
INTERES.	: JOSÉ CARLOS FALCONI
INTERES.	: WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ÉLZIO STELATO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE DRACENA
INTERES.	: ROSANA SILVIA JACOBS ALVES
INTERES.	: FERNANDO DESCIO TELLES
INTERES.	: EDUARDO JUNIO PESTANA
INTERES.	: JOSÉ CARLOS FALCONI
INTERES.	: WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.968 - SP
(2016/0155602-3)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ÉLZIO STELATO JÚNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE DRACENA**
INTERES. : **ROSANA SILVIA JACOBS ALVES**
INTERES. : **FERNANDO DESCIO TELLES**
INTERES. : **EDUARDO JUNIO PESTANA**
INTERES. : **JOSÉ CARLOS FALCONI**
INTERES. : **WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REANÁLISE DO MÉRITO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível analisar o mérito de questão já resolvida no STJ. Praticado o ato processual, opera-se a preclusão consumativa. *In casu*, reanalisar o ato de improbidade em si não é permitido, mas somente o que não foi julgado pelo primeiro Recurso Especial interposto, isto é, a parte das sanções do ato julgado ilegal.
2. Quanto à alegação de que as sanções aplicadas são desproporcionais, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o alcance da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.
3. Agravo Interno não provido.

O embargante alega:

Como se percebe, a fundamentação da forma como realizada seria aplicável a qualquer outro caso, não tendo sido feito sequer qualquer menção aos aspectos específicos do caso em apreço de forma a demonstrar a relação dos precedentes invocados com o caso em apreço.

Ademais, evidencia-se contraditório o fundamento de que analisar a proporcionalidade e razoabilidade das penas aplicadas enseja reapreciação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos e provas no presente caso, tendo em vista que a mesma controvérsia já foi analisada anteriormente pelo mesmo eminente Ministro relator, o qual, anteriormente deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, justamente pelas mesmas razões ora suscitadas.

E mais! Questiona-se ainda por hora exatamente que o Tribunal a quo não vislumbrou o princípio da proporcionalidade, conforme determinação expressa dessa egrégia Corte.

Nas razões do agravo interno sustentou-se a inaplicabilidade do óbice sumular pois a matéria – sanções aplicadas - foi devidamente discutida no v. acórdão do e. TJSP, bastando que o colendo Superior Tribunal de Justiça analisasse o acerto das conclusões jurídicas lá inseridas não havendo qualquer necessidade de revolvimento de matéria fática-probatória.

Apontou-se ainda inúmeros precedentes no mesmo sentido:

AgRg no REsp 1500812/SE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/05/2015; AgRg no REsp 1372421/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 22/05/2015; AgRg no REsp 1362789/MG, rel. Min. Humberto Martins, DJE 19/05/2015; AgRg no AREsp 589448/RS, rel. Min. Og Fernandes DJE 18/03/2015; AgRg no AREsp 097571/RS, rel. Min. Marga Tessler, DJE 17/03/2015; AgRg no AREsp 353745/RO, rel. Min. Ausete Magalhães, DJE 10/03/2015).

Nada obstante, o v. aresto ora embargado não se manifestou sobre qualquer um deles, deixando de fundamentar as razões pelas quais tais precedentes não se aplicariam ao caso, incorrendo, também por esse aspecto, em omissão, data venia.

Daí a necessidade de que referidas omissões quanto ao óbice sumular imposto sejam sanadas e a violação quanto ao art. 12 da LIA seja enfrentada.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.968 - SP
(2016/0155602-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2017.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Assim, verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar-lhes efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Com efeito, os vícios elencados nas razões recursais não se constatarem, porquanto a matéria foi integralmente analisada por esta Corte, conforme se nota no seguinte excerto do acórdão embargado:

Conforme consignei no *decisum*, não é possível analisar o mérito de questão já resolvida no STJ, ou seja, praticado o ato processual, opera-se a preclusão consumativa.

In casu, reanalisar o ato de improbidade em si não é permitido, mas somente o que não foi julgado pelo primeiro Recurso Especial interposto, isto é, a parte das sanções do ato julgado ilegal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO
REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO.
PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. TESE RECURSAL.
POSSIBILIDADE. PERECIMENTO. DIREITO.
CONCESSÃO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO.
DISSOCIAÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. FALTA.
REGULARIDADE FORMAL.

1. O exercício do direito de recorrer é marcado pelo instituto da preclusão consumativa e pelo princípio da singularidade recursal, de maneira que a interposição de agravo regimental impede a renovação do mesmo ato, o segundo agravo não podendo ser conhecido.

2. De igual modo, uma vez fundamentada a decisão concessiva da medida cautelar na verificação da concorrência entre a plausibilidade jurídica e o perigo de causação de lesão grave e irreparável ou de difícil reparação, o consequente agravo regimental deve fundar-se em razões que impugnem essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação, pena de irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na MC 22.435/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/8/2014).

A rigor, na primeira decisão do STJ já foram julgadas as demais matérias, incluindo o mérito ao qual foi aplicado, à época, a Súmula 283/STF. Neste segundo recurso, deve ser enfrentada somente a questão das sanções, porquanto essa é a única matéria devolvida neste novo julgamento.

Assim consignou o Tribunal quanto às sanções aplicadas:

Importante reiterar que a conduta dos réus é revestida de especial gravidade (do/o), o que autoriza a manutenção daquelas penalidades já impostas pela sentença e, em acréscimo, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos em detrimento do corréu, Elzio Stelato Junior.

Já, a perda da função pública não deve ser imposta ao corréu, Elzio Stelato Júnior, de modo que a fundamentação para afastar esta penalidade foi muito bem alinhada pela sentença ao retratar que 'a lesividade objetiva do ato de improbidade ora apurado não nos parece suficiente para afastar o Prefeito do Município de mandato legitimamente outorgado pelo Povo de Dracena, observado o princípio da soberania popular de que trata o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal' (fls. 584/585).

A fixação das penalidades encontra, agora, amparo na orientação do C. Superior Tribunal de Justiça e está em plena consonância com o decidido às fls. 1.496/1.500, eis que os critérios aqui adotados para a fixação das penalidades - quanto a Elzio Stelato Júnior, a devolução dos valores pagos a título de vencimentos aos 'assessores jurídicos', multa civil em 50 vezes a sua remuneração, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio pelo prazo de 3 anos, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos, e quanto à Municipalidade de Dracena, a obrigação de no prazo de 6 meses transformar os cargos de provimento em comissão como de assessoria em cargos de provimento efetivo - refletem a gravidade da conduta do administrador público que violou os princípios elencados no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente o dever de honestidade, imparcialidade e lealdade.

Portanto, com fundamento diverso daquele aplicado no Acórdão de fls. 963/1.009, e em conformidade com o determinado i pelo C. STJ, condena-se o corréu Elzio Stelato Júnior na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, mantendo-se, no mais, a condenação imposta na r. sentença.

No que se refere à alegação de que as sanções aplicadas são desproporcionais, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o alcance da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos para compra de espaço publicitário em 5 empresas jornalísticas, tendo como propósito a promoção pessoal, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta dos recorrentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal.

5. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

8. Com relação ao argumento de que o Ministério Público deu parecer favorável, para afastar a pena de suspensão dos direitos políticos e da multa civil, cumpre asseverar que o magistrado não está adstrito ao parecer ministerial, podendo acolhê-lo ou rejeitá-lo, com base nas provas dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Sobre a controvérsia preliminar (o cerceamento de defesa alegadamente provocado pelo julgamento antecipado da lide), foram dois os fundamentos adotados pela instância ordinária: (i) mesmo sanadas as irregularidades a que alude o recorrente em contestação, referentes ao acórdão do TCE que fundamentou em parte a ação civil pública, as contratações irregulares estão fartamente demonstradas nos autos por outras provas; e (ii) não houve cerceamento de defesa porque o réu teve a oportunidade de juntar defesa prévia, contestação (com documentos novos) e defesa escrita posterior, mas todas não afastaram a fragilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação do recorrente. A parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre esses pontos, tendo se limitado a reiterar o cerceamento de defesa, razão pela qual incide, na espécie a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional quanto à violação da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que as condutas imputadas não são ímprobas. A ausência de indicação dos dispositivos considerados violados atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

3. Não fosse isso bastante, a simples leitura do acórdão combatido revela que, no ponto submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça na via do especial relativa à caracterização da improbidade administrativa, seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República, sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

4. Para apreciar a alegada ofensa ao art. 12, p. único, da Lei n. 8.429/92 aos fundamentos de que não houve proveito patrimonial por parte do agente, que o recorrente não tem qualquer outra condenação criminal ou em ação civil pública e que não houve dolo, seria imperioso revistar o contexto fático-probatório carreado aos autos, o que não é possível aos magistrados desta Corte Superior por incidência de sua Súmula n. 7.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1252917/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão a ser sanada no acórdão recorrido, já que foi analisada individualmente a conduta de cada um dos envolvidos, justificando-se o acréscimo da pena de suspensão dos direitos políticos e a multa imposta na origem com base nas peculiaridades do caso.

2. Apesar de insurgir-se quanto à ausência de dosimetria na aplicação da pena, o agravante não fundamenta adequadamente a alegada contrariedade ao art. 12, parágrafo único, da Lei n.

8.429/92, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem fixou a pena com base em critérios como a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

(REsp 1203149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/02/2014) (grifei).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela desproporção das penalidades cominadas pelo juízo de primeiro grau e dessa forma afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

2. Inviável a análise de eventual afronta a dispositivo constitucional na via do Recurso Especial, considerando a competência outorgada pelo art. 102, III, "a" da CF/88 ao Supremo Tribunal Federal.

3. **A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é no sentido de que "modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ)."** (RESP 1.229.495/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

4. Precedente que se amolda à espécie do autos, em que o acórdão de origem verificou a razoabilidade da dosimetria das penas com base em particularidades e circunstâncias do caso concreto.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1326762/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013) (grifei).

Não verifico, na espécie *sub judice*, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos Embargos o efeito infringente.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão ou contradição, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora embargante.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL
(...) AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES
DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA
CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

4. O simples descontentamento da parte com a solução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/08/2013, grifei).

(...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o decisum não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)

(AgRg no REsp 1140356/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012, grifei).

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0155602-3 **EDcl no AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 934.968 / SP

Números Origem: 01952347620078260000 0741592.5/2-00 109306 1952347620078260000 523606
7415925200 994.07.195234-4 994071952344

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉLZIO STELATO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DRACENA
INTERES. : ROSANA SILVIA JACOBS ALVES
INTERES. : FERNANDO DESCIO TELLES
INTERES. : EDUARDO JUNIO PESTANA
INTERES. : JOSÉ CARLOS FALCONI
INTERES. : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÉLZIO STELATO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DRACENA
INTERES. : ROSANA SILVIA JACOBS ALVES
INTERES. : FERNANDO DESCIO TELLES
INTERES. : EDUARDO JUNIO PESTANA
INTERES. : JOSÉ CARLOS FALCONI
INTERES. : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.968 - SP
(2016/0155602-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Ministros, pedi vista dos autos para, especialmente, melhor analisar se houve *reformatio in pejus* no caso em concreto.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, peço vênica para fazer uma breve contextualização dos autos em epígrafe

Breve síntese da controvérsia

Com base nas informações contidas no acórdão recorrido, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação de improbidade administrativa em face de Elzio Stelato Júnior e o Município de Dracena objetivando reconhecer a ilegalidade na contratação de advogados para o cargo em comissão consistente em assessoria jurídica dos setores administrativo, contencioso, de licitação, de tributação e de proteção aos consumidores.

Quanto às sanções imputadas pelo Juízo da 1ª instância, o acórdão recorrido consignou o seguinte (e-STJ fls. 1866/1867):

A r. sentença de fls. 574/587 julgou parcialmente o pedido inicial para o fim de condenar o corréu Elzio Stelato Júnior 'a ressarcir integralmente o dano causado pela violação dos princípios da moralidade e impessoalidade inerentes à administração da coisa pública (artigo 11, caput, da Lei 8.429/92), consistente na devolução dos valores pagos, a título de vencimentos, aos 'assessores jurídicos' nomeados de forma irregular e inconstitucional, a ser apurado em liquidação de sentença (artigo 12, III, da Lei 8.429/92)'.
Também, condenou Elzio 'no pagamento de multa civil equivalente a 50 (cinquenta) vezes a remuneração por ele percebida e paga pelo erário público (artigo 12, III, da Lei 8.429/92)' e na 'proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos (artigo 12, III, da Lei 8.429/92)'.
Condenou 'o Município de Dracena a, no prazo de 6 (seis) meses, adotar as providências legais e administrativas necessárias para transformar os cargos de provimento em comissão descritos como de assessoria em cargos de provimento efetivo, a serem providos mediante regular concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal). Ainda, na forma de obrigação de não fazer, determinou que o Município de Dracena se abstenha 'de realizar novas nomeações para os cargos de provimento em comissão mencionados na petição inicial, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de multa cominatória'.

Por fim, condenou os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

No julgamento do primeiro recurso de apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento em parte aos recursos dos réus e total provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público. Na aplicação das penas, considerou o comando do art. 12 da Lei n. 8.429/92, de forma a autorizar a cumulatividade das sanções.

Na apreciação do recurso especial nº 1.210.107/SP, o Relator Ministro Herman Benjamin deu provimento à insurgência e determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* com as seguintes considerações, em síntese (e-STJ fl. 1583):

Considerando que o Tribunal *a quo* fundamentou a condenação pautado pelo equivocado entendimento de que a aplicação cumulativa de todas as sanções é obrigatória, a violação do art. 12 da Lei 8.429/1992 impõe a devolução dos autos para nova fixação da pena.

Foi, então, feita nova dosimetria da pena nos seguintes termos (e-STJ fls. 1870/1871):

Neste ponto, deve ser ponderado que o Acórdão de fls. 963/1009 foi proferido por esta C. Câmara antes da vigência da Lei n. 12.120/09, que conferiu nova redação ao art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Importante reiterar que a conduta dos réus é revestida de especial gravidade (dolo), o que autoriza a manutenção daquelas penalidades já impostas pela sentença e, em acréscimo, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos em detrimento do corréu, Elzio Stelato Junior.

Já, a perda da função pública não deve ser imposta ao corréu, Elzio Stelato Júnior, de modo que a fundamentação para afastar esta penalidade foi muito bem alinhada pela sentença ao retratar que 'a lesividade objetiva do ato de improbidade ora apurado não nos parece suficiente para afastar o Prefeito do Município de mandato legitimamente outorgado pelo Povo de Dracena, observado o princípio da soberania popular de que trata o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal' (fls. 584/585).

A fixação das penalidades encontra, agora, amparo na orientação do C. Superior Tribunal de Justiça e está em plena consonância com o decidido às fls. 1.496/1.500, eis que os critérios aqui adotados para a fixação das penalidades - quanto a Elzio Stelato Júnior, a devolução dos valores pagos a título de vencimentos aos 'assessores jurídicos, multa civil em 50 vezes a sua remuneração, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio pelo prazo de 3 anos, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos, e quanto à Municipalidade de Dracena, a obrigação de no prazo de 6 meses transformar os cargos de provimento em comissão como de assessoria em cargos de provimento efetivo - refletem a gravidade da conduta do administrador público que violou os princípios elencados no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente o dever de honestidade, imparcialidade e lealdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, com fundamento diverso daquele aplicado no Acórdão de fls. 963/1.009, e em conformidade com o determinado pelo C. STJ, condena-se o corréu Elzio Stelato Júnior na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, mantendo-se, no mais, a condenação imposta na r. sentença.

Os embargos de declaração não foram acolhidos pelo Tribunal *a quo*, conforme acórdão juntado às e-STJ fls. 1891/1898.

Nas razões do recurso especial, a parte ora Recorrente aduziu que houve ofensa aos arts. 11, *caput* e incisos I e V, e 12, II e parágrafo únicos, ambos da Lei de Improbidade Administrativa. Aduziu, em síntese, que *"diante da inocorrência de enriquecimento ilícito, da inexistência de dano/prejuízo ao erário (na medida em que o Município de Dracena foi beneficiado pelos serviços prestados pelos litisconsortes e o autor recorrido reconhece a modicidade dos salários), da ausência de lesão dolosa à moralidade ou aos princípios da Administração Pública (a nomeação dos assessores se deu ao abrigo da lei - artigo 37, V, CF/88), somada a ausência da necessária demonstração do elemento subjetivo (consubstanciado no dolo exigido para o tipo descrito no artigo 11, da Lei n.º 8.429/92), de rigor a descaracterização da conduta do recorrente como ímproba e, via de consequência, a improcedência da ação civil pública"* (e-STJ fl. 1941).

As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 1975/1978.

O recurso especial não foi admitido, conforme decisão de e-STJ fls. 1981/1982.

Por sua vez, a petição do agravo em recurso especial foi juntada às e-STJ fls. 1997/2016.

Em sua primeira decisão, o Ministro Relator negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 2044/2048).

Foi interposto o primeiro agravo interno (e-STJ fls. 2054/2075), no qual foi reiterado que *"há ainda contrariedade ao art. 12, caput, e § único, da Lei n.º 8.429/92, que aduzem que as cominações levarão em conta a gravidade do fato, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Como já ponderado, não houve dano ao erário. Tampouco enriquecimento ilícito do defendente, algo que nem sequer foi ventilado pelo parquet na petição inicial. Ademais, não há que se falar em gravidade do fato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, como visto, tudo deu-se sob a partir de Lei Municipal revestida de presunção de constitucionalidade, nascida a partir do devido processo legislativo e aprovada pela Câmara de Vereadores e com vistas ao interesse público. Destarte, nenhuma razão há para que a soma de todas as sanções previstas pelos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 recaia sobre os ombros do agravante" (e-STJ fls. 2069/2070).

Houve a reconsideração da decisão agravada, tendo sido mantido, entretanto, o fundamento de que *"quanto à alegação de que as sanções aplicadas são desproporcionais, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial"* (e-STJ fl. 2096).

Seguiu-se, assim, da nova interposição de agravo interno.

A parte ora Recorrente aduziu que não há falar na incidência da Súmula 7/STJ tendo em vista ter ocorrido *reformatio in pejus* ao argumento de que *"a r. decisão de fls. e-STJ 2093/2100, que tornou sem efeito a decisão proferida às fls. e-STJ 2044- 2048, incidiu em reformatio in pejus, uma vez que o julgamento do recurso não poderia resultar para a parte recorrente situação mais desfavorável em relação àquela existente antes da sua interposição. Ademais, ainda com o devido respeito, houve inobservância à extensão do efeito devolutivo do recurso"* (e-STJ fl. 2112). No mais, reitera as razões que já foram expostas nas razões do recurso especial e do primeiro agravo interno.

As impugnações ao agravo interno foram juntadas às e-STJ fls. 2136/2139 e 2142/2151.

O julgamento do segundo agravo interno foi assim ementado (e-STJ fl. 2176):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REANÁLISE DO MÉRITO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível analisar o mérito de questão já resolvida no STJ. Praticado o ato processual, opera-se a preclusão consumativa. In casu, reanalisar o ato de improbidade em si não é permitido, mas somente o que não foi julgado pelo primeiro Recurso Especial interposto, isto é, a parte das sanções do ato julgado ilegal.

2. Quanto à alegação de que as sanções aplicadas são desproporcionais, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o alcance da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Interno não provido.

Nas razões dos aclaratórios *sub examine*, aduz a parte ora Embargante que houve omissão quanto aos argumentos expostos para refutar a incidência da Súmula 7/STJ, já que "*é nítida a desproporcionalidade na aplicação das sanções pelo v. acórdão do Tribunal de origem que reformou o v. acórdão somente para acrescentar a suspensão dos direitos políticos por 3 anos, deixando de aplicar apenas a perda do cargo que nem existia mais, quando sequer houve prejuízo ao erário, bem como enriquecimento ilícito*" (e-STJ fl. 2203).

Aponta também que "*esse colendo Superior Tribunal de já decidiu que não há qualquer ilegalidade na contratação, sem prévia licitação, de profissional para prestar serviços de natureza intelectual, notadamente no caso de assessoria de serviços jurídicos*". Ainda, "*a jurisprudência atual desse egrégio STJ é pacífica em reconhecer inexistente a improbidade quando o ato se encontra amparado em lei municipal autorizativa, como ocorreu no caso dos autos*" (e-STJ fl. 2206).

Pede, ao final, que os embargos sejam conhecidos e providos, com efeitos modificativos, para reconhecer a violação do art. 12 da LIA.

A impugnação aos embargos de declaração foram juntadas às e-STJ fls. 2210/223.

Na assentada de julgamento da 2ª Turma do dia 21/11/17, o Ministro Relator apresentou voto em que rejeitou os aclaratórios *sub examine*.

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a controvérsia, especialmente no que tange à alegada *reformatio in pejus* que foi sustentada na Tribunal por ocasião de sustentação oral.

Pois bem.

ANÁLISE

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Estamos em sede de embargos de declaração e deve ser observado o que dispõe o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1022 do CPC/15:

- Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.

Não deve ser conhecida a alegação de que houve *reformatio in pejus*, que foi objeto da sustentação oral.

A alegação de *reformatio in pejus* não foi objeto das razões dos embargos de declaração *sub examine* (e-STJ fls. 2192/2207), tendo sido somente suscitada em sustentação oral na Tribuna desta 2ª Turma. Por óbvio, essa circunstância impede a apreciação da insurgência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSCITADA VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 18 DO DECRETO-LEI N. 25/1937, 10 DA LEI N. 6.938/1981 E 60 DA LEI N. 9.605/1998. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada ofensa ao dispositivo do art. 535, II, do CPC foi apresentada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica qual teria sido o ponto essencial e relevante para o deslinde da causa que foi suscitado e, nada obstante, omitido pela eg. Corte de origem, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Muito embora, no ato de sustentação oral, a defesa - feita por advogada diversa dos causídicos que subscrevem a petição de recurso especial - tenha sido específica no que concerne aos pontos essenciais sobre os quais a e. Corte de origem teria sido omissa, no recurso especial consta apenas argumento inteiramente genérico.

3. Como é sabido, não se admite inovação de razões na petição recursal, que ocorre quando a parte pretende se servir de argumentação deduzida em sede de sustentação oral para tentar suprir deficiência havida quando da interposição da insurgência.

[...]

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1318516/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Ainda que assim não fosse, observo que houve manifestação expressa no acórdão recorrido quanto à alegada *reformatio in pejus*, nos seguintes termos (e-STJ fl. 2184):

Por fim, não ficou caracterizada a *reformatio in pejus*, uma vez que não houve nenhuma alteração no resultado das decisões proferidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Portanto, tendo havido manifestação expressa sobre o tema e não tendo havido discordância a esse respeito deduzida nas razões dos embargos de declaração, a alegada omissão suscitada somente na Tribuna não deve ser reconhecida.

Por sua vez, verifico que a incidência da Súmula 7/STJ no caso em concreto foi fundamentada pelo acórdão ora embargado, não havendo omissão nesse tocante.

Senão vejamos (e-STJ fl. 2180):

No que se refere à alegação de que as sanções aplicadas são desproporcionais, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o alcance da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

Além do mais, tendo em vista os estreitos limites da via recursal eleita, não é possível afastar a compreensão de que incide a Súmula 7/STJ quanto à alteração das sanções cominadas.

Portanto, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado e, assim, estão ausentes as hipóteses do art. 1022, do CPC/15, a desautorizar o acolhimento dos aclaratórios.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a sentença foi mantida. No STJ, não se conheceu do recurso especial. Interposto agravo interno pelo Ministério Público Estadual, deu-se provimento ao recurso por considerar-se configurada a ofensa aos princípios administrativos e presente o elemento subjetivo. Assim, foi provido o recurso especial para condenar a ré pela prática do ato ímprobo tipificado nos arts. 10, III, e 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

Determinou-se o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que sejam fixadas as penas, assim como as verbas de sucumbência.

II - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

III - O STJ tem o entendimento pacífico no sentido de que não cabe a esta Corte perscrutar circunstâncias fáticas próprias de serem analisadas pelas instâncias originárias. Nesse sentido: REsp 1662728/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O art. 12 da Lei n. 8.429/92 atribui ao Judiciário a realização da dosimetria da pena, tomando-se por base a gravidade da conduta, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nesse contexto, cabe ao Tribunal a quo fixar as penalidades em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe. Nesse sentido: REsp 1231402/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 02/02/2015; REsp 1141721/MG, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 19/05/2010.

V - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 18/10/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de acompanhar o entendimento do Relator Ministro Herman Benjamin, a fim de rejeitar os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0155602-3 **EDcl no AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 934.968 / SP

Números Origem: 01952347620078260000 0741592.5/2-00 109306 1952347620078260000 523606
7415925200 994.07.195234-4 994071952344

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉLZIO STELATO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DRACENA
INTERES. : ROSANA SILVIA JACOBS ALVES
INTERES. : FERNANDO DESCIO TELLES
INTERES. : EDUARDO JUNIO PESTANA
INTERES. : JOSÉ CARLOS FALCONI
INTERES. : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÉLZIO STELATO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DRACENA
INTERES. : ROSANA SILVIA JACOBS ALVES
INTERES. : FERNANDO DESCIO TELLES
INTERES. : EDUARDO JUNIO PESTANA
INTERES. : JOSÉ CARLOS FALCONI
INTERES. : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.